

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM  
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.**

**Recuperação Judicial do Grupo Dismafe**

**Processo n. 1003689-02.2018.8.11.0041**

I.JUDICE<sup>1</sup>, Administradora Judicial devidamente nomeada nestes autos (Doc. id. n. 12176625), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento às determinações contidas na derradeira decisão proferida (Doc. id. 12549258), manifestar-se nos seguintes termos.

**1) DO CONTEXTO INERENTE A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada pelo denominado Grupo Dismafe, por meio da qual veicula a pretensão precípua de reestruturação e soerguimento, nos exatos moldes admitidos pela LRF.

Analisando detidamente os termos assentados na exordial, verifica-se que o referido Grupo Econômico é composto pelas seguintes sociedades empresárias: **DISMAFE**

---

<sup>1</sup> **TS AUDITORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.212.921/0001-37, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2000, sala 1.007, 10º andar, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP. 78.050-000, telefone (65) 3025-6703, e-mail: [contato@ijudice.com.br](mailto:contato@ijudice.com.br), representada legalmente neste ato por **FLAVIANO KLEBER TAQUES DE FIGUEIREDO**, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n. 7.348.



**DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 37.460.888/0001-55; **LUMIRAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 37.460.862/0001-07; **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.089.250/0001-02; **EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS**, inscrita no CNPJ sob o n. 38.046.579/0001-04; **TECNOVIA S/A ARMAZÉNS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.202.704/0001-60; **TOTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.266.454/0001-83; **ACQUAVIX AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 12.136.395/0001-33; **VENTURA S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.580.882/0001-13; **AGRUPAR S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 8.580.955/0001-77.

Em uma apertada síntese, objetivando ilustrar o contexto adstrito ao Grupo, passaram, inicialmente, a discorrer sobre o histórico das sociedades que o compõe, apresentando as minúcias/particularidades de cada uma delas, notadamente quanto ao objeto social respectivo.

Neste tocante, esclarecem que as devedoras podem ser classificadas em consonância com o setor em que atuam, anotando-se, assim, uma subdivisão consistente em: a) comércio varejista, inserindo-se aqui a Dismafe, a Equimaf, a Lumiral, a Tecnovia e a Total; e b) construção civil e saneamento, estando inclusas a Lumen e a Acquavix.

Noticiam ainda que o Grupo possui uma essência familiar, ressaltando-se, sob este aspecto, que o empreendedorismo representa uma tradição. Verifica-se então que houve a constituição de duas *holdings* – a Ventura S/A e a Agrupar S/A –, as quais foram arroladas no presente feito.

A este respeito, aliás, sustentam a pertinência do processamento da Ação em litisconsórcio ativo, porquanto presentes os pressupostos autorizadores, especificamente a “*identidade de sócios, de administradores, de responsáveis contábeis e financeiros*”, vislumbrando-se ainda uma “*estreita ligação entre elas e a inequívoca comunhão de interesses*”.



Realizada essa digressão, essencial à própria orientação do interlocutor, pontuam as devedoras que se instaurou um quadro de crise financeira, mormente no derradeiro triênio, que seria conseqüência de alguns fatores, dentre os quais foram destacados:

**a. No setor Varejista e prestação de serviços:**

- A inadimplência do Governo Federal e das Empresas que estão construindo pequenas hidrelétricas no interior do Estado;
- A alternância no Governo Estadual, criação de uma moratória em relação às empresas que prestaram serviços na gestão anterior;
- Ausência de capital de giro, em razão de que diversos clientes entraram em Recuperação Judicial ou tiveram as suas atividades paralisadas, reduzidas ou encerradas;
- A inadimplência do Governo Federal no tocante aos contratos entabulados por intermédio do FNDE para fornecimento de condicionadores de ar às Escolas Públicas;
- A excessiva seletividade das instituições financeiras para fornecimento de empréstimos;
- Negativa de Créditos pelas Indústrias.

**b. No setor de Construção Civil e de Saneamento:**

- Os atrasos nos repasses que eram anteriormente realizados a cada medição das obras concluídas, situação que foi atravancando o capital de giro das devedoras;
- A oneração excessiva ocasionada tanto pelo inadimplemento do Governo em relação aos contratos pertinentes ao Programa “Minha Casa, Minha Vida” quanto pela própria exigência de entrega das obras nos termos inicialmente ajustados – pressupondo-se uma defasagem dos preços (de acordo com gráfico, verifica-se uma queda vertiginosa no faturamento da empresa);
- Obtenção de recursos de *factorings*, notadamente em virtude das rescisões trabalhistas;



- Aspectos burocráticos em relação à entrega do Habite-se pela prefeitura, formalidade condicionada à entrega integral do empreendimento, isto resultando no pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais;
- Excessiva oneração dos ativos do Grupo ocasionada pelas demandas trabalhistas em curso, das quais decorrem inúmeras constringências patrimoniais;

Asseveram, por oportuno, que mesmo com a adoção de diversas outras medidas visando à redução de custos – inclusive com encerramento das atividades de filiais –, não foi possível sequer fazer estagnar a crise, situação que resultou até mesmo na paralisação de alguns dos empreendimentos do “Programa Minha Casa, Minha Vida” implementados pela incorporadora e construtora Lumen S/A.

Desta forma, embora reconheçam a periclitante realidade na qual estão inseridas, as Requerentes sustentam a pertinência da pretensão de soerguimento Judicial notadamente na própria viabilidade econômica do Grupo e no relevante papel social que desempenham.

Apresentados os fundamentos principais, as Autoras veicularam determinadas pretensões em sede de urgência, ressaltando, neste prisma, que as medidas então perquiridas se revelam imprescindíveis ao êxito do processo recuperacional, especialmente no que é pertinente aos bens dotados de essencialidade.

Em linhas gerais, os pleitos versavam sobre:

- as constringências (indisponibilidade) que recaem sobre o acervo patrimonial das Devedoras, medidas provenientes da Justiça do Trabalho;
- a (in)exigibilidade das certidões negativas de débitos trabalhistas e tributários para a transferência dos ativos circulantes;



- o caráter primordial da designação de Audiência de Gestão para dirimir questões concernentes à relação existente entre as Devedoras e a Credora Caixa Econômica Federal;
- a suspensão das ações, execuções bem como das anotações restritivas;

Derradeiramente, além de outros específicos pleitos, pugnaram pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Apresentada esta breve remissão ao teor da peça vestibular, passar-se-á a discorrer acerca dos desdobramentos processuais, porquanto necessário à precisa compreensão do objeto deste parecer.

## 2) DOS DESBOBRAMENTOS PROCESSUAIS PERTINENTES AO PARECER

Recebida a Exordial e os documentos que a instruíram, Vossa Excelência condicionou o deferimento do processamento desta Ação ao resultado a ser obtido por intermédio da realização da Perícia Prévia (id. 11859184), isto porque a medida permitiria apurar se as devedoras observaram os requisitos normativos insertos nos artigos 48 e 51 da LRF. Na oportunidade, consignou-se expressamente que:

*“...determino a realização perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, **de modo a indicar se todos os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF foram apresentados com a petição inicial, principalmente se os documentos contábeis estão de acordo com a legislação societária aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais, cabendo ainda ao expert fornecer dados sobre a regularidade e real situação de funcionamento da empresa, e se estaria alcançando os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005, tais como a criação de emprego e renda e geração e circulação de riquezas.**” (grifos nossos)*



Na mesma ocasião, para realização do supracitado trabalho técnico, nomeou-se a CM Administração Judicial e Perícias Ltda – EPP, Pessoa Jurídica representada pelo Dr. Clayton da Costa Motta, asseverando-se, outrossim, que o resultado da análise fosse disponibilizado ao Juízo até **02.03.2018**.

Empreendido o exame, a perita elaborou o laudo respectivo e o acostou aos autos (**id. 12087705**), em observância às ordens emanadas anteriormente, trazendo os seguintes apontamentos:

*“Quanto ao cumprimento dos requisitos legais descritos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, restou comprovado que foram cumpridos, conforme descrito detalhadamente no item II deste Laudo, onde foram conferidas a as informações contábeis apresentadas aos autos com a escrituração fiscal/comercial, exceto as informações contábeis (ECD’s) das empresas Equinaf S/A, Acquavix Ltda e Lumen S/A e as informações fiscais (ECF’s) das empresas Lumiral S/A (2016) e Total S/A (2014) e por isso não pudemos confirmar as informações levadas aos autos (item III acima), razão pela qual merece ser confirmada, se deferido o processamento da recuperação judicial, pelo Administrador Judicial.*

*A relação nominal dos credores com a indicação do endereço, a natureza, a classificação e o regime dos vencimentos, consta como anexo a petição inicial (ID’s 11814538, 11814541, 11814543, 11814544 e 11814545), porém não indicou a origem dos créditos, razão pela qual merece ser retificada com a informação quanto a origem do crédito em razão de atenção ao dispositivo legal (art. 51, III, LRF).*

*Quanto a regularidade e real situação de funcionamento da empresa, e se esta possui meios de alcançar os benefícios sociais almejados pela LRF, tais como a criação de emprego, renda, geração e circulação de riquezas, **restou evidenciada a regularidade e a capacidade de alcançar os benefícios almejados, conforme descrito no item IV, acima, razão pela qual entendemos que a situação real da empresa revela a possibilidade de criação de emprego, renda, gerar e circular riquezas, necessitando, para tanto dos benefícios da LRF.**” (grifos nossos)*

Imediatamente após, Vossa Excelência determinou a intimação das Recuperandas para que se pronunciassem quanto ao teor do laudo pericial, o que foi prontamente acatado (**id. 12121577**).



Em uma apertada síntese de referida manifestação, verifica-se que foram apresentadas ponderações e justificativas pertinentes às ressalvas tecidas pela perita judicial bem como formulado um novo pleito, o qual versava acerca da suspensão da consolidação da propriedade do imóvel correspondente à matrícula n. 62.059 do Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande/MT por um de seus credores – o Banco Santander S/A.

Em relação a este último ponto, sustentou-se a essencialidade do bem sobre o qual recaía a garantia fiduciária, anotando-se, para tanto, que ele que albergava a filial da Dismafe Distribuidora de Várzea Grande/MT. Destarte, nada obstante a excepcionalidade do Crédito titularizado pela instituição financeira mencionada, considerando as características do bem, afigurar-se-ia incabível o prosseguimento dos demais atos destinados à expropriação pretendida.

Ulteriormente, em apreciação os pontos postos em debate, este respeitável Juízo acolheu a principal pretensão das Devedoras, tendo deferido o processamento da Ação de Recuperação Judicial nos moldes perquiridos, reconhecendo inclusive a consolidação substancial.

Na mesma ocasião, dentre outras determinações, nomeou esta Administradora Judicial, fixando peremptoriamente as balizas a serem observadas no desempenho das atividades que lhe são inerentes.

Outrossim, exercendo o controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a impertinência das regras insertas no art. 10-A, § 2º, da Lei n. 10.522/2002 e no art. 3º, § 1º, do Decreto Estadual n. 1.675/2013, afastando a sua incidência no presente caso. Assim, conferiu às devedoras a faculdade de adesão ao parcelamento que lhes afigurasse mais benéfico.

Já quanto à suspensão dos atos destinados à consolidação da propriedade, já praticados pelo Banco Santander, este Juízo, ao deferir a medida, consignou com o costumeiro acerto que:

*“Primeiramente, incumbe afirmar a competência deste juízo para conhecer e decidir sobre a matéria, na medida em que a pretensão do credor Banco Santander S/A pode implicar em descontinuidade indevida da atividade empresarial do Grupo*

7



*Dismafe, em total prejuízo àquele, aos demais credores e ao desenvolvimento válido e regular deste processo, destacando que em linhas acima este juízo promoveu o deferimento do processamento da recuperação judicial, gerando várias espécies de efeitos.*

*[...] **Evidente, portanto, que a consolidação do bem imóvel na propriedade do credor, sobretudo neste momento inicial do processo, implicará em prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da atividade da recuperanda e do próprio desenvolvimento válido e regular da ação recuperacional,** beneficiando um credor em detrimento dos direitos de centenas de outros credores.*

***Assim, como a realidade fática traduz sem dúvida alguma a essencialidade dos imóveis para a continuidade plena da atividade empresária, o caminho mais justo e adequado é apoiar-se nos precedentes jurisprudenciais acima transcritos e dessa forma sobrestar o procedimento de consolidação da propriedade dos bens em nome do Banco Santander S/A, pelo menos até o termo final do prazo de blindagem de que trata o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05.***

Contudo, não vislumbrando o alegado caráter emergencial, postergou-se a análise de pleitos pontuais, determinando-se, então, a intimação desta Administradora Judicial bem como do ilustre membro do *Parquet*.

Necessário noticiar, Excelência, que, firmado o compromisso (id. 12212686), a equipe multidisciplinar auxiliar da I.Judice e o seu representante se reuniram, em 22.03.2018, com os membros da diretoria, os contadores e os patronos do Grupo Dismafe, ocasião em que houve, além de uma apresentação formal, debates sobre pontos relevantes do processo de recuperação.

Visando fornecer maiores elementos ao Juízo, procedeu-se à lavratura de Ata (**Doc. 01**), documento em que foram relatados todos os aspectos então abordados no expediente.

Nada obstante a intimação informada alhures, verifica-se que, neste interstício, **além da superveniência de outras pretensões**, sobre as quais esta auxiliar ainda irá se pronunciar, iniciou-se um encadeamento de discussões envolvendo as Recuperandas e o



Banco Santander S/A, originado justamente em razão de a referida instituição bancária ter iniciado os atos de consolidação dos imóveis que constituem a garantia fiduciária de determinados Contratos – especificamente Cédula de Crédito Bancário emitidas pela Dismafe.

Em razão de tais circunstâncias, após suspender o prazo anteriormente concedido e muito embora não tenha conhecido os aclaratórios manejados pelo supracitado Credor, Vossa Excelência determinou que esta AJ apreciasse e exarasse parecer sobre todas essas controvérsias até então instauradas.

Assim, em estrita observância ao supramencionado mandamento, passar-se-á ao exame pertinente ao caso.

### 3) DO OBJETO DO PARECER

Consoante já asseverado, Excelência, proceder-se-á, neste momento, ao exame das questões ainda controvertidas, restando necessário informar que a temática em comento será subdividida em tópicos e subtópicos preordenados, de acordo com um critério cronológico, objetivando, assim, conferir a necessária didática.

#### a. Da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (id. 12176625)

Nos termos já delineados alhures, embora deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, Vossa Excelência postergou a análise de pleitos pontuais trazidos pelas Devedoras em caráter de urgência, isto porque, a despeito da aparente relevância fática e jurídica, não se vislumbrava que referido diferimento pudesse **“acarretar quaisquer prejuízos ao regular andamento do feito e ao eficaz cumprimento do que aqui já fora deliberado.”**

Os pedidos compreendiam especificamente: a) a determinação de impedimento de qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens essenciais do Grupo; b) a baixa da indisponibilidade patrimonial dos bens relacionados no doc. 13 (id. 11814825,

11814822, 11814821, 11814820 e 11814819), decretada pela Justiça do Trabalho; c) a autorização de venda dos ativos circulantes sem a exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas e tributários; e, por fim, d) a pertinência da designação de audiência de gestão democrática com a credora Caixa Econômica Federal.

Pois bem, Excelência, em caráter antecedente, anota-se que o exame acerca das medidas expropriatórias que tenham por objeto os bens das Devedoras será efetivado *a posteriori*, tratando-se de providência apta a obstar uma desnecessária reiteração. Assim, feita esta ressalva, apresentar-se-ão as ponderações necessárias.

#### **a.1. Da indisponibilidade patrimonial determinada pela justiça do trabalho**

Na peça inaugural, o Grupo Dismafe ressalta que um dentre os fatores que culminaram no ajuizamento desta Ação seria justamente o atravancamento resultante das constrações patrimoniais determinadas no âmbito da Justiça Especializada laboral.

Em linhas gerais, inviabilizados a manutenção dos vínculos empregatícios e o adimplemento das verbas correlatas, foram ajuizadas inúmeras demandas, gerando a penhora de bens e sucessivos bloqueios de valores nas contas das Recuperandas. Narrou-se, quanto a isto, que as indisponibilidades recaíram sobre imóveis integrantes de ativo circulante e veículos essenciais ao regular desenvolvimento de suas atividades.

Sobre o exposto, aliás, explicam as Requerentes que tais constrações representavam intransponível óbice, pois, para além de uma afetação de sua credibilidade perante o mercado, elas inviabilizavam a efetiva transferência das unidades habitacionais aos adquirentes e, por conseguinte, a CEF não repassava a parcela dos recursos destinados ao financiamento.

Ademais, nos termos assentados, os clientes acabavam adotando as medidas judiciais cabíveis, circunstância que onerava ainda mais o caixa das devedoras.

Em sendo assim, **pleiteiam inicialmente as Autoras a retirada das restrições incidente sobre os bens integrantes de seu ativo circulante e os automóveis**



utilizados no regular desenvolvimento de suas atividades, medida que estaria viabilizada pelos próprios efeitos provenientes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Neste sentido, anotaram:

*“Realmente, com o deferimento da recuperação judicial todas as ações e execuções que tramitam contra os devedores devem ser suspensas, devendo, doravante o Juízo Recuperacional decidir sobre a viabilidade da manutenção da restrição [...]*

**Ora, se até mesmo créditos que não se sujeitam à recuperação judicial estão impedidos de indispor de bens da empresa em recuperação judicial, como poderia permanecer a constrição de bens que tem como lastro créditos que são inquestionavelmente sujeitos à RJ?**

*[...] Correto esse posicionamento, pois as requerentes estão impedidas por lei, desde o deferimento da recuperação, de praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial, de modo a favorecer um ou mais credores sujeitos ao processo de recuperação, sob pena de cometimento de crime, punível com prisão de seus representantes legais, como reza o artigo 172 da LRF, sendo por isso que jamais podem consentir com a oneração dos imóveis e móveis, principalmente se PRECISA DELES para obtenção de capital de giro para suas atividades, vez que a indisponibilidade hoje recai, dentre outros bens, sobre o estoque de casas que as requerentes possuem para comercializar.*

*[...] Destarte, **tendo em vista que a restrição de circulação dos veículos paralisará as recuperandas, bem como que os ativos (tanto circulante, quanto permanente) estão todos indisponibilizados pela Justiça do Trabalho e que caso mantido certamente as empresas irão a bancarota**, é medida que se impõe a expedição de ofício **a) aos cartórios de registros de imóveis de Cuiabá, Várzea Grande, Jaciara, Sinop e Poconé (todos de Mato Grosso) para que efetuem a baixa das indisponibilidades que hoje recaem sobre os imóveis do Grupo DISMAFE; e b) ao DETRAN/MT para que efetue a baixa dos reativos de circulação que recaem sobre os veículos do Grupo.**”*

Pois bem, Excelência, a partir de detida análise destas pretensões bem como dos documentos que as instruíram (pontualmente aqueles de id's. 11814819, 11814820, 11814822, 11814825 – **correspondente aos veículos**; e id's. 11814827, 11814828, 11814830, 11814832 – **correspondente aos imóveis**), verifica-se que, de fato, todas as constrições

informadas tiveram origem em demandas trabalhistas ajuizadas em período anterior ao pedido da recuperação, situação que revela a pertinência do pedido das Recuperandas.

Neste sentido, convém anotar que os Créditos perquiridos por intermédio das supracitadas reclamationes se encontram sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, porquanto anteriores ao pedido. Trata-se de situação que se amolda perfeitamente à previsão da regra descrita no art. 49 da LRF, sendo certo que o entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Pátrias sinaliza que o fator a ser observado para averiguar a inserção ou não do Crédito Trabalhista é o momento em que ele se origina, isto é, que ocorre a sua constituição.

É válido anotar, quanto ao exposto, que a sentença laboral possui natureza essencialmente declaratória, assim, embora ajuizada a reclamação posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, encerrando-se o vínculo em período anterior, deve ser reconhecida a afetação do Crédito pelos efeitos inerentes ao instituto recuperacional. Menciona-se, por oportuno:

**“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda,

12



que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

**2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.** 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). **Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.** 4. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp: 1634046 RS 2016/0250770-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2017)

A decorrência imediata do exposto é justamente a suspensão da exigibilidade das obrigações em questão durante o *stay period*, o que já revelaria, de certa maneira, a insubsistência das constrições provenientes das reclamatórias informadas que atingem os bens das devedoras.



É cediço que, objetivando conferir maior eficácia ao princípio da preservação da empresa, o Colendo STJ há muito se posiciona pelo descabimento dos atos constitutivos e expropriatórios emanados de Juízos diversos ao da Recuperação, porquanto contrários aos fins pretendidos pela LRF.

Quanto ao tema, vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES.**

*1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.*

**2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa.**

*3. Agravo interno no conflito de competência não provido.*

(AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017)

**AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.**

**1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**

*Precedentes.*

**2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e**



**violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.**

3. *Agravo interno no conflito de competência não provido.*

**(AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)**

Outrossim, no que tange aos Créditos de natureza trabalhista, sedimentou-se o entendimento de que ao Juízo Especializado competirá, via de regra, somente apurar o valor do Crédito debatido no bojo da reclamatória, remanescendo ao Juízo perante o qual a Recuperação Judicial é processada a efetivação dos atos expropriatórios. A este respeito, confira-se:

***“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.***

**1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**

*2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)*

*4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal."*

**(CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)**

Ainda que se reconheça que estes fundamentos ensejariam já uma conclusão favorável ao pleito das Requerentes, tendo em vista a vigência a blindagem,



necessário tecer breves ponderações, porquanto relevantes ao processamento desta Recuperação.

Consoante se infere pelo exame destes autos, **todos** os veículos e imóveis constantes nos documentos de id. n. 11814819, 11814820, 11814822, 11814825, 11814827, 11814828, 11814830 e 11814832 pertencem à supracitada Recuperanda e foram alvo dos efeitos dos decretos de indisponibilidade exarados pelo Juízo Especializado. Ainda, reitera-se que as informações trazidas sinalizam que todas as reclamações se referem aos Créditos anteriores ao pedido.

A respeito da Lumen, Excelência, sabe-se que se trata de sociedade empresária que atua no setor de Construção Civil (incorporação e construção), cabendo aqui trasladar as seguintes informações:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.99-6-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.91-8-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
43.28-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
23.20-8-00 - Fabricação de alimento

Nesse contexto, pressupõe-se a criação de uma estrutura que deverá facilitar a própria logística e o regular desempenho das atividades inerentes ao seu objeto social, principalmente no que é pertinente ao deslocamento dos profissionais envolvidos e materiais necessários. Por esta razão, **não há como afastar o caráter essencial dos automóveis**, e, conseqüentemente, **o descabimento da manutenção da indisponibilidade de circulação**.

De igual modo, entende-se que também não deve subsistir a indisponibilidade incidente sobre os bens descritos nas matrículas 94.268 e 94.273, ambas do



CRI de Cuiabá/MT, 99.728 e 99.731, do CRI de VG/MT, **uma vez que eles são destinados ao desenvolvimento da própria atividade-fim da devedora.**

Em outras palavras, nada obstante compreendam loteamentos, é notório que eles guardam relação com os empreendimentos residenciais a serem implementados por intermédio da execução dos contratos já firmados, circunstância que reflete sobremaneira a sua **essencialidade** e afasta eventuais restrições advindas de Juízos distintos ao da Recuperação, principalmente durante esta fase processual.

Poder-se-ia aplicar o mesmo entendimento em relação aos bens informados na relação prévia do ativo circulante, todavia, imperioso adotar uma postura mais acautelatória, cabendo tecer as seguintes anotações.

Em um vislumbre apriorístico, sabe-se que, em se tratando de empresa cujo objeto social seja o de incorporação e construção, farão parte do seu ativo circulante as unidades então erigidas.

Assim, se forem mantidos os gravames, inviabilizar-se-á tanto a alienação quanto à transferência daqueles bens já tenham sido vendidos, não se olvidando ainda que, além de atrapancar o regular exercício das atividades, as constringências certamente atingirão direito dos terceiros adquirentes. Na verdade, já foram trazidas provas de que essa circunstância já se configurou, consoante se denota pela leitura da cópia da sentença proferida em sede de Embargos de Terceiros (id. 11814836).

Também se desconhece que a LRF veicula regra peremptória que obsta a oneração e alienação de bens que componham o ativo permanente<sup>2</sup>.

Todavia, Excelência, nota-se que fora trazida aos autos uma planilha que contém uma relação prévia do ativo circulante e sucintas informações, as quais não permitem fazer qualquer inferência acerca da subsistência das assertivas das Devedoras de que eles realmente integram o ativo circulante.

---

<sup>2</sup> “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

Por tais razões, **entende-se imprescindível condicionar o acolhimento da pretensão do Grupo Dismafe quanto à baixa nas restrições incidentes nesses bens à obtenção e análise de documentos que sirvam para lastrear tais informações em questão,** notadamente das cópias das matrículas correspondentes aos imóveis ora arrolados.

A este respeito, convém fazer menção ao entendimento já referendado por este juízo em processo recuperacional envolvendo Sociedades Empresárias diversas que atuam no mesmo ramo:

*“Através da petição de fls. 541/543 pretende a recuperanda declaração judicial no sentido de que pode ‘dispor livremente de seus imóveis, pois fazem parte de seu ativo circulante e não permanente’, e ainda que se declare que as ‘referidas alienações dispensam qualquer tipo de autorização judicial’ (fl. 542).*

*De acordo com o art. 66 da LRF, ‘Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial’.*

*Extrai-se, pois, da lei regencial, que a parte recuperanda poderá alienar ou onerar bens do chamado ‘ativo permanente’, desde que a utilidade da alienação ou oneração seja reconhecida pelo juiz, ouvido o Comitê de Credores.*

**Como o processo ainda está na fase inicial, ainda não foi apresentado o plano de recuperação, momento em que a lei exige detalhada especificação dos bens da recuperanda (art. 53, III, LRF).**

*Ainda, veja-se que com a petição em exame a parte autora não discrimina quais bens compõem seu ‘ativo permanente’ e seu ‘ativo circulante’, apenas postulando de forma genérica e completamente aberta que este juízo declare que a mesma poderá dispor livremente de seus imóveis, como se tivesse direito absoluto sobre tais, apenas e tão somente em decorrência de seu ramo empresarial.*

*Portanto, para regular apreciação do pedido deverá a recuperanda apresentar o rol de bens imóveis de sua propriedade, apontando a categoria de cada qual (permanente, circulante etc.), sob pena de prejudicialidade da análise da pretensão.”*



Conquanto, *in casu*, tenha sido apresentada uma rol, repisa-se, necessário se faz apresentar a documentação que possa corroborar as informações já apresentadas na relação prévia.

Desta feita, Excelência, no tocante aos veículos e nos imóveis descritos nas **matrículas 94.268 e 94.273**, ambas do CRI de Cuiabá/MT, **99.728 e 99.731**, do CRI de VG/MT, opina-se para favoravelmente ao pleito das Devedoras, devendo ser determinada a baixa das restrições determinadas pela Justiça Especializada.

Já quanto aos bens inseridos na relação prévia apresentada (id. 11814834), entende-se que a supressão da constrição deverá ficar condicionada à comprovação de que eles efetivamente integrem o ativo circulante das Devedoras.

Portanto, opina-se primeiramente pela intimação das Recuperandas para que tragam aos autos a relação consolidada de seu ativo circulante e as informações necessárias a precisa identificação dos Cartórios competentes pelas circunscrições nas quais referidos imóveis estão inseridos.

Outrossim, e objetivando ainda imprimir a devida celeridade ao feito, opina-se para que sejam oficiados todos os Cartórios Registrais de Imóveis, por intermédio do Malote Digital, **para que eles forneçam as supramencionadas matrículas devidamente atualizadas, observando-se os dados trazidos no rol prévio de id. 11814834 e complementado pelas informações requeridas no parágrafo antecedente.**

#### **a.2. Da autorização de venda dos ativos circulantes sem a exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas e tributários**

No que é atinente à pretensão sob exame, o Grupo devedor expôs em sua exordial duas situações que demandam a intervenção deste Juízo:

- a primeira delas consiste na impossibilidade de transferência dos imóveis já alienados tanto pela indisponibilidade decretada pela



Justiça Especializada Trabalhista quanto pelo fato de as Empresas não disporem das CNDT's;

- já a segunda se refere às unidades não alienadas que se encontram no estoque das devedoras.

Neste sentido, asseveram as Recuperandas que, uma vez admitido o processamento desta Ação e operada a consequente alteração de seu *status*, os Cartórios passarão a negar a transferência das unidades vendidas. Nos termos então trazidos, esta circunstância demandaria a concessão, por este Juízo, da autorização para que as Requerentes fossem dispensadas da apresentação das mencionadas certidões.

Ponderam, ainda, que:

*“...o Grupo DISMAFE não está se negando a pagar seus tributos, muito pelo contrário! O esforço aqui realizado é justamente para continuar gerando riqueza e, posteriormente, após tomar as medidas para apuração do real passivo que possui junto ao fisco, também equalizar esses débitos. **No entanto, se mantida a exigência de CNDT's para a comercialização, quando da averbação/registo junto ao cartório de imóveis, as requerentes não conseguirão pagar nenhum de seus credores, nem mesmo o fisco.**”*

Realizada esta breve reminiscência, Excelência, desnecessário se estender na análise do caso, isto porque esta Auxiliar entende que a questão já restou superada pela teor do item “b” da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Vejamos:

***“Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem prejuízo do recebimento pelos serviços reconhecidos e efetivamente já prestados.”***



Deveras, as Devedoras se encontram em um contexto que reflete que a sua atual condição econômico-financeira demanda a intervenção jurisdicional, assim, condicionar o recebimento daqueles serviços já prestados à apresentação das certidões negativas é o mesmo que tornar inócuos os fins inerentes ao instituto recuperacional.

Além disso, é certo que esta pretensão possui maior relevância no que toca à Lumen, que tem por atividade-fim a incorporação e construção de empreendimentos imobiliários, em consonância com os termos já assentados outrora.

O contexto no qual se encontra esta última Recuperanda, Excelência, pressupõe, necessariamente, **a alienação das unidades dos empreendimentos erigidos** (bens em seu estoque), **estando o aperfeiçoamento do respectivo negócio** (isto é, a efetiva transferência dos imóveis aos adquirentes) **condicionado à apresentação das Certidões Negativas de Débitos** (trabalhistas e fiscais).

Assim, considerando o próprio objeto social da Lumen, **esta Administradora Judicial perfilha o entendimento de que a hipótese materializada nos autos se insere no permissivo consignado na primeira parte da determinação transcrita anteriormente.**

Em outras palavras, **a dispensa da apresentação das CNDT's deverá ser aplicada também em relação aos imóveis vendidos pela Lumen em razão do exercício de sua regular atividade.**

É forçoso convir que a exigência das certidões, mormente neste momento processual, **não se coaduna com os preceitos normativos do instituto**, fundamento que só reforça a inexigibilidade.

Ressalva-se, todavia, **que esta autorização também deverá estar condicionada ao cumprimento da observação tecida no tópico precedente** – comprovação de quais bens efetivamente integram ao ativo circulante –, e, na hipótese de Vossa Excelência acolher o pleito e deferir a dispensa em comento, **entende-se ser pertinente que a alienação das imóveis seja fiscalizada, tendo em vista se tratar de empresa com o processamento de Recuperação Judicial deferido que conta com a fiscalização deste Juízo.**

### a.3. Da pertinência da designação de audiência de gestão democrática com a credora Caixa Econômica Federal

As Recuperandas apresentaram nos autos também um pedido versando sobre a necessidade de designação de audiência de gestão com a Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, descrevem que a mencionada instituição figura ora como Credora do Grupo, ora como Parceira nos contratos relacionados ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”. Ponderam, inclusive, que a singularidade da relação que as envolve é fator condicionante ao próprio êxito do soerguimento pretendido, para tanto, anotam:

*“A credora CEF guarda relação singular com as requerentes, vez que a relação com ela será fator crucial para o sucesso desta recuperação, **pois sem ela não se fará possível a conclusão das obras em andamento, nem a retomada das obras paralisadas**, o que, certamente, levará TODO O GRUPO (setor varejista e construção civil) à bancarrota.”*

Pois bem.

Em detida análise das assertivas trazidas bem como dos termos dispostos nos Contratos envolvendo a CEF e as Devedoras, infere-se que, deveras, o expediente em comento é essencial à própria manutenção das atividades, **isto porque há cláusulas contratuais que condicionam as parcelas dos repasses à apresentação de Certidões Negativas**.

Veja-se:



**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DAS OBRAS PARA RECEBIMENTO DO PAGAMENTO PARCELADO** - Além do já disposto neste contrato, o recebimento das parcelas de pagamento subordina-se às seguintes condições:

- a) cumprimento integral da respectiva etapa da obra especificada no cronograma físico - financeiro, constatado através do RAE (Relatório de Acompanhamento de Empreendimento) elaborado pela engenharia da CAIXA;
- b) fiel cumprimento do memorial de especificações;
- c) manutenção no local da obra, à disposição do órgão de engenharia da CAIXA, das plantas, das especificações e dos memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes;
- d) comprovação de pagamento do Seguro Risco de Engenharia;
- e) apresentação da Planilha de Levantamento de Serviços, conforme previsto na CLÁUSULA QUINTA;
- f) prazo mínimo de 30 dias entre as parcelas de pagamento, salvo decisão da CAIXA/FAR no sentido de dispensar este prazo;
- g) declaração firmada pelo responsável legal e pelo contador de que a CONSTRUTORA possui escrituração contábil e que os valores ora apresentados encontram-se devidamente contabilizados;
- h) comprovação quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, as despesas decorrentes de leis trabalhistas e outros encargos sociais, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), as despesas de água, luz, força e energia que digam respeito diretamente à obra e aos serviços contratados, os tributos, emolumentos e quaisquer outras despesas incidentes sobre o contrato ou prestação de serviços;
- i) quitação das obrigações tributárias, sociais, trabalhistas e previdenciárias decorrentes deste contrato;
- j) Comprovante do protocolo da solicitação de atendimento realizado junto à concessionária de energia elétrica, referente à implantação da infraestrutura da rede de energia elétrica, para efeito de pagamento da primeira parcela de obra;
- k) Nota Fiscal no valor da parcela liberada.

Embora já se tenha discorrido anteriormente sobre a questão, **o presente debate é dotado de maior complexidade, envolvendo a continuidade do contrato existente com o Poder Público para execução de obras do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, em que subjaz o interesse social.** Isto significa que não se pode interferir nessa esfera contratual tão somente pelo fato de que o Grupo se encontra em processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido, entende-se que a designação do expediente realmente poderá propiciar a conformação de interesses, conferindo lastro a eventuais adequações das cláusulas contratuais, e, por conseguinte, eficácia ao princípio da preservação da empresa.

Aliás, é certo que o instrumento em questão torna viável o que doutrinariamente se denomina “divisão equilibrada de ônus entre devedor e Credores” – teoria da superação do dualismo pendular, proposta pelo ilustre Prof. Daniel Cárnio Costa.

Quanto ao tema, menciona-se:

*“Nesse sentido, observa-se que a lei ora protege mais o credor, ora mais o devedor; o consumidor e o fornecedor, o inquilino e o locador; e assim por diante. Esse*

*fenômeno também é observado em relação ao intérprete. Assim, não só a lei toma partido na proteção de um dos polos da relação de direito material, mas também o intérprete busca aplicar a lei sempre em favor de um dos polos da relação de direito discutida no processo de solução de um caso concreto.*

*Entretanto, proponho a necessidade de superação desse dualismo pendular, deslocando-se o foco da interpretação para a busca da finalidade útil do instituto jurídico. A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos polos da relação de direito material.*

*[...] Diante de uma situação real, é possível que o intérprete encontre diversas soluções, todas elas tecnicamente sustentáveis e de acordo com o sistema legal na qual se insere. Pode-se interpretar a lei em favor do credor ou em favor do devedor. Entretanto, qual deve ser a interpretação correta? Será aquela que prestigia o atingimento das finalidades do sistema com eficácia plena.*

**Por isso é que sustento a necessidade de superação do dualismo pendular. A preservação da eficiência do sistema deve ser o limite ao exercício da interpretação da lei.**

**Esse raciocínio se aplica totalmente aos processos de insolvência. *Muito embora se observe que o pêndulo legal oscilou entre credor e devedor durante a evolução dos institutos legais, deve-se reconhecer que, nesse momento, esse pêndulo deve ser deslocado das partes para a realização eficaz da finalidade do próprio instituto.***<sup>3</sup>

Nada obstante, Excelência, é necessário adotar medidas que possam conferir maior eficácia ao expediente, **motivo pelo qual esta auxiliar sustenta a pertinência da intimação da CEF, antes da designação da Audiência, para que ela se manifeste acerca das questões ventiladas pelas Recuperandas.**

**Tão logo ocorra a obtenção das informações necessárias**, opina-se pela designação da audiência de gestão, conforme pleiteado pelo Grupo Dismafe, determinando-se, por conseguinte, o comparecimento do Superintendente Regional de Mato Grosso (CEF), o

<sup>3</sup> [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101592/reflexoes\\_processos\\_insolvencia\\_costa.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101592/reflexoes_processos_insolvencia_costa.pdf)



Gerente Regional de Habitação de Mato Grosso e o Gerente Regional de Pessoa Jurídica de Mato Grosso (CEF), os quais se encontram relacionados aos projetos sociais em questão.

**b. Das questões supervenientes mencionadas na Decisão de id. 12585312**

**b.1. Do pedido de sobrestamento da Consolidação da propriedade dos imóveis matriculados sob o n. 79.947 e 79.948 do CRI de Cuiabá/MT**

Conforme se infere pelo detido exame dos autos, mesmo com a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 62.059 do CRI de VG/MT em razão de sua patente essencialidade (id. 12186851), o Banco Santander empreendeu novos atos expropriatórios, iniciando o mesmo processo em relação a dois outros bens que serviram de garantias contratuais – imóveis de matrícula n. 79.947 e 79.948, ambos do CRI de Cuiabá/MT.

A questão tornou-se controversa após as reiteradas manifestações aportadas pelas partes então envolvidas, instaurando-se um debate centralizado, primordialmente, na essencialidade dos referidos imóveis.

Em uma apertada síntese, as Autoras sustentam que eles consistem em loteamentos nos quais serão construídos novos empreendimentos imobiliários, em continuação da expansão do Parque Cuiabá.

Noticiam, ainda, que na região já existem unidades habitacionais implementadas pela Lumen, destacando que:

**“O loteamento ‘Novo Parque’, inclusive, foi construído também pela recuperanda Lumen S/A, e conta hoje com 344 (trezentas e quarenta e quatro) residências populares já entregues e em sua grande maioria habitadas, escola municipal, posto de saúde, pontos de ônibus, quadras, praças e comércio próximo.”**



*Porém o projeto da recuperanda Lumen é ampliar ainda mais o bairro, como por exemplo, a edificação de blocos de edifícios com quatro ou cinco andares, a fim de se atender a população mais carente por meio do programa Minha Casa Minha Vida.*

*[...] Os imóveis em debate servirão a essa finalidade, o que só não ocorrerá até agora em razão da crise que afetou o Grupo recuperando [...]"*

Ainda tentando sustentar os seus fundamentos bem como desconstituir a informação de que os imóveis estariam abandonados, fornecem robustos elementos probatórios os quais conferem relevante pertinência ao seu pleito.

Por oportuno, salientam que, a despeito das informações trazidas pelo Santander, já foi instalada toda a estrutura de esgotamento sanitário, abastecimento de água e de drenagem.

A supracitada instituição bancária, por sua vez, pontua que os bens não seriam essenciais e que o real intuito das Recuperandas seria o de blindagem patrimonial, firmando esta tese no fato de que o contrato fora avençado pela Dismafe, e não pela Lumen, que figurou tão somente como terceira garantidora.

Realizada essa digressão, passa-se ao exame necessário.

Preliminarmente, verifica-se que Vossa Excelência já reconheceu, com o costumeiro acerto, a competência deste Juízo para dirimir questões atreladas aos bens das Recuperandas.

*"Primeiramente, incumbe afirmar a competência deste juízo para conhecer e decidir sobre a matéria, na medida em que a pretensão do credor Banco Santander S/A pode implicar em descontinuidade indevida da atividade empresária do Grupo Dismafe, em total prejuízo àquele, aos demais credores e ao desenvolvimento válido e regular deste processo, destacando que em linhas acima este juízo promoveu o deferimento do processamento da recuperação judicial, gerando várias espécies de efeitos.*



É sabido que tal entendimento é aquele que reverbera no âmbito dos tribunais pátrios, representando o resultado obtido da atividade hermenêutica hábil a conferir eficácia e máxima utilidade aos procedimentos de insolvência empresarial.

Nada obstante a lei n. 11.101/2005 faça alusão exclusivamente à universalidade do juízo falimentar, a realidade atrelada às recuperações demandou uma releitura do instituto, ensejando que o Juízo da Recuperação também avocasse a competência para solucionar eventuais controvérsias a respeito dos bens das empresas em processo judicial de soerguimento.

Outrossim, naquela mesma oportunidade, reconhecida a urgência, determinou-se a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel que alberga a sede da filial da Dismafe de VG/MT (matrícula n. 65.029 do CRI de VG/MT), tendo sido fixado que:

**“[...] Evidente, portanto, que a consolidação do bem imóvel na propriedade do credor, sobretudo neste momento inicial do processo, implicará em prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da atividade da recuperanda e do próprio desenvolvimento válido e regular da ação recuperacional, beneficiando um credor em detrimento dos direitos de centenas de outros credores.**

*Assim, como a realidade fática traduz sem dúvida alguma a essencialidade dos imóveis para a continuidade plena da atividade empresária, o caminho mais justo e adequado é apoiar-se nos precedentes jurisprudenciais acima transcritos e dessa forma sobrestar o procedimento de consolidação da propriedade dos bens em nome do Banco Santander S/A, pelo menos até o termo final do prazo de blindagem de que trata o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05.”*

Sabe-se que a essencialidade se traduz como conceito abstrato e, portanto, dotado de excessiva abertura, **demandando um denso exercício hermenêutico**. No âmbito da Recuperação Judicial, a sua aplicabilidade está necessariamente condicionada a um exame casuístico, a ser exercido pelo Juízo condutor da causa.



O que se deve observar, contudo, é o quanto a ausência daquele determinado bem pode afetar o regular exercício das atividades empresariais.

Analisando o presente caso a partir destas premissas, forçoso convir que, neste momento, **ainda não é possível atestar com a necessária segurança se os imóveis em questão são essenciais**, isto porque não foram trazidos elementos indiciários suficientes para tanto.

A despeito do que fora pontuado pelo Grupo Recuperando, as informações constantes nas matrículas trazidas (id. 12400113) sinalizam que os imóveis que constituem a garantia fiduciária são, na realidade, **áreas remanescentes dos loteamentos**, não se referindo propriamente às unidades habitacionais do Residencial Novo Parque – projeto do “Minha Casa, Minha Vida”.

Por outro lado, conquanto os diversos empreendimentos estejam estacionados em virtude da atual condição das Recuperandas, **é certo que os supracitados bens alienados fiduciariamente à instituição bancária guardam relação com a atividade desenvolvida pela Lumen, fato que, de certa forma, poderá levar à conclusão de que seriam necessários ao soerguimento pretendido.**

Outrossim, não se afasta também o fato de que os desdobramentos da consolidação da propriedade – falando-se aqui em leilão e no efetivo produto obtido por sua alienação – poderão ainda resultar em uma desvalorização questionável do bem, isto representando um desenlace excessivamente negativo sob a ótica recuperacional.

De todo modo, Excelência, **considerando os elementos aportados aos autos e a fase preambular na qual se encontra este processo, ainda não é possível assegurar com a devida precisão que tais bens sejam essenciais às Devedoras, isto é, se a sua ausência resultará na inviabilização das atividades ou influir sobremaneira no próprio êxito desta recuperação.**

Em sendo assim, imprescindível adotar uma postura acautelatória, razão pela qual esta auxiliar opina pela intimação das Recuperandas para que tragam aos autos elementos



que denotem com incontestável veemência a essencialidade dos bens, apresentando, inclusive, o projeto dos empreendimentos ora noticiados bem como comprovando que detém os recursos financeiros necessários à execução das obras.

**b.2. Da autorização para recebimento de serviços já realizados/em andamento e produtos já vendidos/entregues sem a necessidade de apresentação de certidões negativas tributárias e trabalhistas**

Por intermédio da petição de id. 12400111, as Devedoras pleiteiam a autorização deste Juízo para recebimento pelos serviços prestados ou em execução e produtos já vendidos.

Neste sentido, pontuam que entabularam contratos com órgãos públicos, sob o Regime Diferenciado de Contratação – RDC –, para fornecimento de determinados equipamentos, principalmente de condicionadores de ar. Exemplificando, mencionam os acordos existentes com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, instituição atrelada ao Ministério da Educação.

Outrossim, salientam que, no momento da contratação, não foram exigidas as Certidões Negativas de Débitos, contudo, após a efetivação dos serviços, as Contratantes passaram a condicionar os pagamentos à apresentação desta documentação, contrariando a boa-fé inerentes à relação contratuais.

Anotaram, com a necessária veemência, que:

*“Em outras palavras, para iniciar o serviço ou concluir a negociação das vendas não foi exigida a exibição das CNDT’s, porém só após as empresas cumprirem a sua parte, foram surpreendidas com a lamentável exigência desse documento para o pagamento.*

*Pois bem. Como já fora relatado na exordial, um dos principais motivos que ensejaram no presente pedido de recuperação judicial foram os constantes e reiterados atrasos e prorrogações de pagamentos por parte de órgãos públicos, sendo que tal situação também contemplou o contrato em questão.*



[...] Mesmo com notas fiscais emitidas, empenhadas e com diversos pagamentos a receber de inúmeras cidades em que fornecera os aparelhos de ar condicionado (Doc. 06), novamente os órgãos passaram a exigir as CNDTs fiscais e trabalhistas, caso contrário os pagamentos não ocorreriam.

**O problema é tamanho que hoje o valor que deveria estar nas contas das recuperandas atinge a monta de R\$ 889.189,84 (oitocentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), o que auxiliará MUITO o fluxo de caixa das devedoras durante o período de fôlego da recuperação judicial e, inclusive, servirá de referência para a própria projeção do fluxo de caixa do PRJ.**

Conforme já ponderado outrora, Excelência, entende-se que o pleito apresentado pelas Devedoras merece prosperar, isto porque a situação se encontra abarcada pelos efeitos do já mencionado subitem “b” do tópico “2” da decisão que admitiu o processamento da recuperação, senão, veja-se:

**“Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem prejuízo do recebimento pelos serviços reconhecidos e efetivamente já prestados.”**

Ainda sem adentrar as questões específicas contratuais, não se pode permitir que, uma vez fornecidos os bens, não ocorra a correspondente contrapartida. Tratar-se-ia de verdadeiro contrassenso, mormente sob a ótica recuperacional.

Verifica-se, ademais, **que a questão já fora dirimida no âmbito do Colendo STJ**, consoante se denota pela análise dos termos do precedente já invocado por este Juízo outrora. Assim, vejamos:

*“Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos*



valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

**Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados.**

Considerando todo o exposto, **desde que a ausência das certidões negativas seja a única condicionante do não recebimento, opina-se pelo acolhimento da pretensão de recebimento dos valores relacionados à efetiva entrega dos equipamentos,** devendo, para tanto, ser determinada a remessa de ofício aos órgãos informados para que procedam ao pagamento das Notas Fiscais inadimplidas, depositando o montante correspondente em conta vinculada ao presente processo.

### **b.3. Da suspensão da exigibilidade do crédito da Energisa S/A e impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica às Recuperandas**

As Devedoras noticiam a existência de débitos oriundos do fornecimento de energia elétrica pela Concessionária Energisa S/A, os quais culminaram no envio de diversas notificações de cobrança bem como de interrupção do serviço.

Destacam que tais obrigações estariam com a exigibilidade suspensa, porquanto originadas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual não haveria de se falar em interrupção pelo inadimplemento das faturas correlatas.

Em adição, asseveram que o pleito se justifica também pela própria característica essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica, anotando a inviabilidade de continuidade de suas atividades.

Analisando as faturas acostadas (id. 12400125), vislumbra-se que elas efetivamente correspondem ao fornecimento de energia em período anterior ao do ajuizamento da presente ação, **isto significando que a obrigação correspondente se encontra afetada**



pelos efeitos do instituto, estando a Concessionária sujeita às condições de pagamentos que serão trazidas no Plano de Recuperação Judicial a ser homologado por este Juízo.

Tais circunstâncias já afastam, por si só, eventual interrupção do serviço pelo não adimplemento das faturas informadas.

Desta feita, Excelência, sem maiores digressões, opina-se pelo deferimento do pedido atinente à suspensão da exigibilidade das faturas e da interrupção do fornecimento de energia elétrica às devedoras (id. 12400125).

**b. 4. Da autorização para que as recuperandas participem de licitações sem apresentação das certidões negativas de recuperação judicial/falência e certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas**

Verifica-se, ainda, que as Recuperandas veiculam pretensão atinente à dispensa da apresentação das certidões negativas de Recuperação Judicial/Falência, de débitos trabalhistas e tributários para concorrer em certames.

Para tanto, pontuam que considerável parcela de suas receitas é proveniente de contratos entabulados com órgãos públicos, situação, aliás, que teria sido confirmado pelo próprio perito.

Afirmam, ainda, que tais exigências contidas nos Editais não possuem qualquer respaldo e, ademais, contraditam sobremaneira o escopo da recuperação judicial, sendo este justamente a superação da situação de crise econômico-financeira.

Em que pesem as assertivas trazidas pelas Autoras, esta auxiliar entende ser inviável o acolhimento de tal pretensão, anotando-se as seguintes considerações.

Primeiramente, destaca-se que o próprio legislador pátrio estipulou no bojo da LRF regra categórica proibitiva, precisamente no inciso II do art. 52:





“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;”

Além disso, é sabido que estas exigências compreendem os fatores objetivos necessários para que a Administração Pública afira o grau condição econômico-financeira do licitante. Ao discorrer sobre o tema, a doutrina Especializada pondera que categoricamente que **“a qualificação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que licitante tem ‘capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato’”**<sup>4</sup>.

Isto se faz imprescindível uma vez que todos os serviços públicos sejam prestados de acordo com o que se compreende por adequado. Aliás, é esta diretriz principiológica que orienta os procedimentos licitatórios, revelando-se, aliás, como pressuposto para o julgamento das propostas. Em outros termos, a qualificação econômico-financeira é ferramenta destinada a apurar se o concorrente possui condições de fornecer o serviço a ser contratado de forma adequada.

Ademais, ao acolher referida pretensão, **estar-se-ia causando indevida interferência na autonomia estatal, desnaturando toda a estrutura principiológica inerente às licitações públicas**, principalmente no que tange aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É justamente em razão disso que é válido concluir que a via adotada pelas Devedoras não se revela adequada, sendo certo que eventuais debates quanto às condições para participação/habilitação deverão ser travadas no âmbito da própria licitação, perante o órgão competente para tanto. Os efeitos benéficos do deferimento do processo de recuperação

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. p. 298



devem ser limitados, não cabendo a avocação da competência de outros órgãos tão somente por tal condição.

A respeito do tema, menciona-se o posicionamento já adotado por este Juízo ao analisar pleito similar:

*“É necessário ressaltar que tais exigências visam atender ao interesse público, uma vez que permitem que a Administração Pública apure a idoneidade do licitante e a sua efetiva capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no contrato, conforme previsão contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.*

**Nesse contexto, é preciso considerar que o interesse da coletividade, mormente com a garantia de que será contratada empresa com estrutura apta a dar cumprimento ao serviço pretendido pelo Estado, deve se sobrepor ao interesse individual de empresas em recuperação judicial, não obstante a Lei n. 11.101/2005 traga como seu principal norte o princípio da preservação da empresa.**

*Em outras palavras, a repercussão negativa para a sociedade quando da contratação de empresa que não tenha capacidade econômico-financeira para a prestação de um serviço público pode ser muito maior do que os efeitos da crise de uma empresa em recuperação judicial, valores que evidentemente devem ser sopesados em nome da mais justa e apropriada entrega da prestação jurisdicional em processos como o presente.*

*Além disso, o acolhimento da pretensão da requerente, que nada mais é do que poder participar de licitações sem estar em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas, a colocaria em situação mais vantajosa do que os demais concorrentes, de maneira a infringir o princípio da isonomia, lembre-se, de caráter constitucional (art. 37, XXI, da CF).”*

Assim, como bem anotado por Vossa Excelência na ocasião, o interesse público deve se sobrepor àquele de menor alcance (tocante às Recuperandas), de forma que não se mostra concebível conferir caráter absoluto ao princípio da preservação da empresa.

Não se descure, ademais, o entendimento então externado se coaduna com aqueles já reiteradamente proferidos no âmbito do Colendo STJ, senão, vejamos:



RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.506 - SC (2016/0128288-1) Trata-se de recurso especial interposto por SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado: Nota-se que a instância ordinária concluiu que o meio escolhido pelos autores não é o mais adequado para análise deste pedido e que a necessidade da apresentação da certidão negativa deverá ser analisada caso a caso, em cada procedimento licitatório que a agravante participar. Correto tal entendimento. O pedido de dispensa de apresentação de certidão deve ser apreciado no caso concreto, pelo juízo competente, caso a Administração lhe negue o direito pleiteado. O que se pede, na hipótese, de fato extrapola a competência do Juízo recuperacional, disposto na Lei nº 11.101/2005. Ademais, nota-se que tais fundamentos, suficientes por si sós para manter a decisão recorrida, não foram impugnados pelo recurso especial, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula nº 283/STF. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de fls. 361-672, e-STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de agosto de 2016. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - REsp: 1601506 SC 2016/0128288-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 20/09/2016)

Desta feita, entende-se inviável conceder o pleito das Devedoras quanto à dispensa de apresentação das Certidões negativas para participação em certames.

#### **b.5. Das retenções de valores em contas bancárias das recuperandas após o pedido de recuperação judicial**

Derradeiramente, as Devedoras noticiam as retenções de valores em suas contas após o pedido de Recuperação Judicial, sendo elas a de n. 13-003082-3, da agência 4604 do Santander, e a conta corrente vinculada n. 0000002-7, da agência 2647, do Banco Bradesco.



Pontuam, quanto à questão, que ambas as instituições estariam utilizando o saldo existente para fins de amortização (antecipação) de obrigações que sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, porquanto originadas em momento antecedente ao pedido.

Ilustrando as suas fundamentações, apresentam uma tabela em que se encontram discriminados as quantias retidas e as respectivas datas.

Anotam, por oportuno, que o montante serviria sobremaneira para dar “fôlego” à manutenção de suas atividades.

Nota-se que a pretensão deduzida pelo Grupo Recuperando se refere aos contratos bancários que ora se juntam aos autos (**Docs. 02 e 03**), atinentes particular e respectivamente às negociações que englobam os bancos Bradesco S/A e Santander S/A.

A este respeito, Excelência, conquanto pareça *a priori* que a questão já ensejaria a antecipação do exame acerca da natureza dos Créditos que guardam correspondência com os instrumentos contratuais sob comento – avaliação pertinente à fase de verificação e necessária para aferir a sujeição ou não dos Créditos aos efeitos da Recuperação Judicial –, **o entendimento perfilhado por esta auxiliar acerca da liberação das retenções torna prescindível tal reflexão neste momento, senão, vejamos.**

Por imperativo normativo – **primeira parte do §3º, do art. 49 da LRF** –, sabe-se que o Credor titular da condição de proprietário fiduciário (aqui estando abarcada a cessão fiduciária) não terá o seu Crédito afetado pelos efeitos da Recuperação Judicial, devendo prevalecer “**os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**”. Trata-se, então, de regra geral que excepciona determinadas obrigações dos efeitos recuperacionais em razão da natureza da garantia então constituída.

Nada obstante, sabe-se que o supracitado dispositivo também veicula mandamento categórico que afasta a incidência daquela regra de caráter geral – **parte final do §3º do art. 49 da LRF** –, restando determinado que, enquanto vigente o prazo de blindagem, não será permitida “**a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**”.



Disso resulta que, em regra, o Credor em tal condição poderá, na hipótese de inadimplemento, excutir a garantia, salvo, é claro, quando se tratar de bem dotado de essencialidade.

Fixadas tais premissas e tornando-se ao caso dos autos, verifica-se que as instituições bancárias continuaram a proceder aos descontos em razão do inadimplemento das parcelas de amortização mesmo após o ajuizamento desta Ação, sendo que o Santander inclusive deu início aos procedimentos necessários à consolidação da propriedade de dois imóveis.

Ao que parece, referidos Credores entenderam que se tratava de ato legítimo, tendo em vista que há menção nos referidos contratos de que as obrigações contraídas pelas Recuperandas estariam acobertadas garantias fiduciárias.

Excelência, ainda que se tratasse da hipótese de crédito garantido fiduciariamente – o que ainda não se afirma neste momento, consoante já ponderado alhures – entende-se que a ressalva contida no excerto final do §3º do art. 49 enseja não só a manutenção do bem garantidor que seja de capital essencial na posse das Devedoras durante o prazo de blindagem, mas também o afastamento de eventual cláusula que venha a autorizar qualquer débito direto ou retenções em suas contas.

No âmbito da Recuperação Judicial, essa condição privilegiada não autoriza o Credor a atuar de forma irrestrita e ao seu talante, isto porque, mesmo excepcionado, a satisfação do seu direito estará condicionada à apreciação do Juízo condutor do processo recuperacional, que realizará uma ponderação sob a ótica da imprescindibilidade. É entendimento que possui o escopo de ampliar a eficácia do princípio da preservação da empresa.

Neste sentido:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. RETENÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VIRTUDE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.** Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a liberação de quantias indevidamente retidas pela agravante. Abstenção de novas

37



retenções. Diante do stay deferido, não poderá a agravante, durante este período, realizar as retenções pretendidas, que representam diminuição patrimonial apta a impedir o soerguimento da empresa. Registro dos contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios. [...]"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2218804-42.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)

Outrossim, sabe-se que, sobrevindo o inadimplemento, permite-se tão somente que o Credor proceda à excussão dos bens garantidores, apresentando-se descabida qualquer retenção de valores, porquanto não seriam estes o objeto da garantia.

Quanto ao tema, menciona-se:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTAS BANCÁRIAS DE INVESTIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE MORA DE CÉDULA BANCÁRIA EMITIDA PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA.** Agravo de instrumento que determinou a abstenção das retenções. No que diz respeito aos créditos utilizados da conta investimento para amortização da mora do contrato ‘operação finame’, vê-se que as recuperandas contraíram crédito bancário para aquisição de carroceria e dois caminhões. Referidos bens foram dados em garantia ao agravante, em alienação fiduciária, como se viu dos documentos juntados. Logo, em virtude de inadimplemento dos contratos, são estes bens que podem ser retomados pelo agravante, pois sobre eles recaiu a garantia, e não os créditos existentes atualmente nas contas bancárias do recorrente. Sobre estes recursos não pesa nenhuma garantia fiduciária concedida à instituição financeira e, por isso, não tem aplicação sobre esta operação o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2103718-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2017; Data de Registro: 16/10/2017).



Neste sentido, recebidas informações complementares requeridas administrativamente por esta Auxiliar (**Docs. 02 e 03**), empreendeu-se à análise necessária, verificando-se que: a) ambas as instituições de fato retiveram valores após o ajuizamento da Ação; e b) que tais quantias foram destinadas à amortização de débitos pertinentes aos contratos firmados em momento antecedente à recuperação.

Assim, Excelência, considerando todos os fundamentos apresentados, mormente a vigência do prazo de blindagem, entende-se que o pleito das Recuperandas merece acolhida, razão pela qual esta Administradora Judicial opina favoravelmente à restituição dos valores informados, acrescidos daqueles retidos posteriormente ao pedido.

Outrossim, entende-se que deverá ser determinado que as supramencionadas instituições financeiras se abstenham de proceder à novas retenções durante o *stay period*.

Nada obstante o entendimento ora esposado, não se descure que os documentos complementares não foram submetidos ao contraditório, assim, na hipótese de Vossa Excelência entender pertinente, considerando as diretrizes traçadas pelo legislador pátrio ao formatar o NCPC – efetivo exercício do contraditório –, **opina-se pela intimação das instituições financeiras envolvidas – Bradesco S/A e Santander S/A – para que se manifestem especificamente quanto às retenções.**

#### 4) **DOS APONTAMENTOS CONCLUSIVOS**

Tendo em vista o exposto, Excelência, esta Auxiliar opina:

a) favoravelmente ao pleito das Devedoras no tocante à baixa nas restrições/indisponibilidade determinadas pelo Juízo Especializado e incidentes sobre os veículos informados (ids. 11814819, 11814820, 11814822, 11814825) e imóveis descritos nas **matrículas 94.268 e 94.273**, ambas do CRI de Cuiabá/MT, **99.728 e 99.731**, do CRI de VG/MT;

b) quanto às constrações incidentes sobre os bens inseridos na relação prévia apresentada (id. 11814834), opina-se para que a supressão da constração fique condicionada à comprovação de que eles efetivamente integrem o ativo circulante das Devedoras;

b) quanto à autorização de venda dos ativos circulantes sem a exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas e tributários, considerando o próprio objeto social da Lumen bem como a decisão que deferiu o processamento desta Ação, **opina-se favoravelmente, ressaltando, todavia, esta autorização também deverá estar condicionada à comprovação de que eles efetivamente integrem o ativo circulante das Devedoras, e, na hipótese de Vossa Excelência acolher o pleito e deferir a dispensa em comento, entende-se ser pertinente que a alienação das imóveis seja fiscalizada, tendo em vista se tratar de Empresas em processamento da Recuperação Judicial.**

c) ainda, quanto à designação da audiência de gestão, nos termos assentados alhures, **opina-se, primeiramente, pela intimação da CEF para que se manifeste quanto às questões suscitadas pelas Recuperandas,** e, após a apreciação de Vossa Excelência, pela designação do expediente perquirido, determinando-se o comparecimento do Superintendente Regional de Mato Grosso (CEF), o Gerente Regional de Habitação de Mato Grosso e o Gerente Regional de Pessoa Jurídica de Mato Grosso (CEF), os quais se encontram relacionados aos projetos sociais em questão;

d) quanto ao pleito de suspensão da consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis descritos na **matrícula n. 79.748 e 79.749,** ambos do CRI de Cuiabá/MT, **entende-se ser pertinente conceder as Devedoras a oportunidade de trazer aos autos documentos que corroborem a essencialidade do bem, notadamente os projetos a serem viabilizados no interstício compreendido no período de blindagem e a existência de recursos provisionados ou orçamentários necessários à execução destas obras.**

e) outrossim, acerca da pretensão de recebimento dos valores relacionados à efetiva entrega dos equipamentos, **desde que a apresentação das certidões negativas seja o único motivo pelo não recebimento, opina-se favoravelmente,** devendo, para tanto, ser determinada a remessa de ofício aos órgãos informados para que procedam ao pagamento das





Notas Fiscais inadimplidas, depositando o montante correspondente em conta vinculada ao presente processo.

f) opina-se, ainda, **pelo deferimento do pedido atinente à suspensão da exigibilidade das faturas e da interrupção do fornecimento de energia elétrica às devedoras (id. 12400125)**, considerando a sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial;

g) ainda, nos termos já delineados, entende-se inviável conceder o pleito das Devedoras quanto à dispensa de apresentação das Certidões negativas para participação em certames, **razão pela qual esta auxiliar opina pelo seu indeferimento**;

h) derradeiramente, entende-se escorreita a restituição dos valores informados por intermédio da manifestação de id. 12400111, bem como daqueles retidos posteriormente a tal período, razão pela qual esta auxiliar opina pelo seu acolhimento, restando necessário determinar, ainda, que as supramencionadas instituições financeiras se abstenham de proceder a novas retenções durante o período de blindagem;

i) ainda, nada obstante o entendimento precedente, tendo em vista que os documentos que subsidiaram o exame desta auxiliar não foram submetidos ao contraditório, caso Vossa Excelência entenda pertinente, **opina-se pela intimação das instituições financeiras envolvidas – Bradesco S/A e Santander S/A – para que se manifestem especificamente quanto às retenções**;

Oportunamente, Excelência, externam-se os mais sinceros agradecimentos pela confiança depositada por este r. Juízo no trabalho desta Administradora Judicial, honroso encargo que foi prontamente aceito, conforme o Termo acostado autos (id. 12212686).

Sendo o que havia para manifestar, peço a juntada deste e dos documentos que o instruem aos autos, para os fins jurídico-processuais.

**TS AUDITORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA-ME  
FLAVIANO K. TAQUES FIGUEIREDO – OAB/MT n. 7.348  
ADMINISTRADORA JUDICIAL**